

**Registro: 2025.0000452451**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1116132-85.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELO ALCANTARA FERNANDES e PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

**VOTO Nº: 70298**

**Agravo Interno Cível Nº: 1116132-85.2021.8.26.0100/50001**

**COMARCA: São Paulo**

**Agravantes: Marcelo Alcantara Fernandes e Produtos Alimentícios Arapongas**

**S/A - Prodas**

**Agravado: Itaú Unibanco S/A**

***Ementa:*** DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 576 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

3. Ao julgar o tema 576, o E. STJ assim decidiu: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Marcelo Alcantara Fernandes e outro contra decisão que, em demanda executiva, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.291.575/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo ao caso, indicando que não é discutida a natureza da Cédula de Crédito Bancário, mas sim que não há liquidez no título exequendo.

**É O RELATÓRIO.**

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.291.575/PR (tema 576), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, devendo vir acompanhada de claro demonstrativo a respeito dos valores utilizados pelo cliente. Confira-se a fls. 433/434.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 377/381) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e, ainda, consignou que a execução foi devidamente instruída, destacando que há liquidez no título.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Observa-se, assim, que a Lei nº 10.931/04, ao dispor que a cédula de crédito bancário é título de crédito bancário (art. 28), inclusive quando representativa de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente (art. 28,§2º,II), estabelece a obrigação de o credor de a instruir com extratos de conta corrente ou planilhas de cálculo suficientes para demonstrar a utilização do limite de crédito que fora disponibilizado e encargos sobre ele incidentes, assim como amortizações e aumentos de limite. Na espécie, da detida análise dos autos, é possível concluir que a instituição financeira se desincumbiu de tal obrigação. Não obstante os extratos de fls. 86/101 apresentem saldo inicial negativo, o que indicaria a movimentação anterior com utilização do limite disponibilizado, verifica-se que as transações que o sucederam até 12 de novembro de 2020 foram*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

*suficientes para liquidá-lo (fls. 88). Somente a partir de tal data é que a conta corrente passou a ser movimentada de modo a consumir diariamente o limite de crédito disponibilizado, chegando em 21 de janeiro ao saldo devedor de aproximadamente R\$ 162.567,31, lançado a crédito em 26 de janeiro, com a rubrica “liquid sdo deved c/abat” para que fosse executado (fls. 101). s extratos de fls. 88/101 demonstram de forma clara a evolução do saldo devedor, indicando datas e lançamentos a título de pagamento a fornecedores e encargos que deram ensejo à utilização do limite de crédito em tal magnitude. Ainda, o cálculo de fls. 102 demonstra a atualização e encargos que incidiram sobre o débito levado à liquidação e aqui perseguido. É de se considerar, portanto, que o art. 28, §2º, II da Lei nº 10.931/04 foi devidamente observado, sendo forçoso concluir pela liquidez do título que embasa a presente execução” (fls. 381).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
**Presidente da Seção de Direito Privado**